



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 17 /2000**

**O PROCURADOR-CHEFE DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**

Determinar aos Srs. Representantes Judiciais que, nas lides referentes a majorações de tarifas de energia elétrica propostas em face da Light, desistam das assistências já requeridas pela União, e, quanto às novas ações, não pleiteiem o ingresso como assistente da Light - conforme entendimento do Ministério de Minas e Energia (ofício anexo).

Deve-se, contudo, requerer a intimação da ANEEL para pronunciar-se sobre seu interesse no feito.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2000.

**JOSÉ CARLOS SAMPAIO FERNANDES**  
Procurador-Chefe da União



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
CONSULTORIA JURÍDICA

*B. Mello*

OFÍCIO Nº 065/2000-CONJUR/MME

Brasília, 12 de abril de 2000.

*32º UF*

Senhora Advogada da União,

Em atenção ao Ofício nº 1418/2000-PU/RJ/SI de 05/04/2000, informo a Vossa Senhoria que inexistente interesse da União Federal na lide por tratar-se tão somente de majorações de tarifas de energia elétrica, ou seja, matéria de direito privado, sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o feito, devendo a questão em tela ser dirimida entre o usuário e o prestador de serviço, perante a Justiça Estadual.

2. Por outro lado, da condenação deve igualmente ser exonerada a União, pois, na condição de poder concedente, nada recebeu por conta da majoração. A restituição, portanto, deve ficar a cargo da empresa concessionária.

3. Merece destaque, a decisão adotada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão proferido na Apelação Cível nº 1999-03.99.063678-6, julgado em 22/09/1999, de que é relator a eminente Dra. Desembargadora Federal Cecília Hamati (*in* D.J. de 24/11/1999, Seção 2 - pág. 357), onde se reconhece o desinteresse da União no feito:

A Sua Senhoria a Senhora  
**MARIA CLÁUDIA MELLO E SILVA**  
Advogada da União da Procuradoria da União do Rio de Janeiro

**"EMENTA**

**TRIBUTÁRIA E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - MAJORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - MATÉRIA DE ÂMBITO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Não merece reparos a sentença recorrida, tendo em vista que reconheceu a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo pois não existe obrigatoriedade da intervenção da União no feito onde se questiona tão somente majorações de tarifas de energia elétrica.

2. Tratando-se efetivamente de matéria contratual, a questão em tela deve ser dirimida entre o usuário e o prestador de serviço pelo que ilegítima a União Federal para figurar no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, incompetente a Justiça Federal para apreciar a matéria.

3. Apelação improvida, determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, baixa à vara de origem para as providências cabíveis".

4. No mesmo sentido é o entendimento da Informação CONJUR/MME nº 013/99, cópia anexa, onde nos autos da Ação Ordinária nº 99.0004708-7, ajuizada por TINTAS SUPERCOR S.A., foi interposto agravo de instrumento contra a decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a exclusão da União Federal da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

5. Outrossim, encaminho cópia da Informação CONJUR/MME nº 023/99, em que é formulada pretensão idêntica à movida por PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA A LEONEZA LTDA podendo, caso Vossa Senhoria entenda diferentemente, ser adotada por essa Procuradoria, como subsídio a defesa da União.

Atenciosamente,

  
**ARLINDA IVONE TOLEDO DE MENEZES**  
Consultora Jurídica